

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes – Estatuto do Desarmamento, para permitir que aquele que não possua condenação ou não responda a inquérito policial por crimes que especifica possa adquirir arma de fogo; e também para assegurar ao proprietário de arma de fogo o direito de transportá-la.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes – Estatuto do Desarmamento, para permitir que aquele que não possua condenação ou não responda a inquérito policial por crimes que especifica possa adquirir arma de fogo; e também para assegurar ao proprietário de arma de fogo o direito de transportá-la.

Art. 2º O inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões que atestem não possuir condenação ou estar respondendo a inquérito policial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência, tráfico de armas, bem como crimes hediondos e os equiparados, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral.”

(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226355505400>



* C D 2 2 6 3 5 5 0 5 4 0 0 *

.....
Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art.

4º

.....
§ 9º O requisito previsto no inciso I poderá ser dispensado por ordem judicial, cabendo a análise ao juiz competente para a apreciação do inquérito, do processo ou das medidas cautelares.”

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.

5º

.....
§ 6º O Certificado de Registro de Arma de Fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma, desmontada em 1º escalão, se possível, e desmuniada, entre os locais descritos no *caput*, com a munição acondicionada em embalagem própria e separada da arma, devendo, ainda, ser observado que:

I - o transporte se dará exclusivamente em trajetos compatíveis com o deslocamento do proprietário, mediante guia de trânsito a ser emitida diretamente no sítio da *internet* da Polícia Federal, no qual o proprietário preencherá os dados da arma e os dados do trajeto, com os dias de ida e de retorno, com a guia devendo ser impressa e carregada junto com a arma, tantas vezes quanto forem os deslocamentos entre as residências e os locais de trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226355505400>



* C D 2 2 6 3 5 5 0 5 4 0 0 *

II - o transporte da arma, para fins de manutenção e treinamento em locais legalmente autorizados, será permitido nas mesmas condições do inciso I

III - a inobservância das disposições do § 6º e dos incisos I e II sujeitará o proprietário da arma a responder pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, foi editada sob a sombra de ideologia e de ONGs financiadas de fora para dentro, visando a desarmar a população que adquire legalmente suas armas.

No seu art. 35, havia a previsão da proibição da comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional para civis, mas mediante submissão a um referendo popular para validar ou não a referida norma. O resultado do referendo foi incontestável: 64% da população votou pela liberação da venda de armas e munições em todo o território nacional para civis, desde que cumprisse determinados requisitos.

Porém, o resultado do referendo, representando a vontade popular, foi desrespeitado, até porque a Lei nº 10.826/2003, teve sua redação elaborada de modo a preservar determinadas exigências e desarmar os cidadãos de bem, aqueles que adquirem armas de fogo de forma legal.

Uma dessas normas, que entendemos ser desarrazoada, é a prevista no inciso I do art. 4º da Lei 10.826 (grifo nosso):

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar



* C D 2 2 6 3 5 5 0 5 4 0 0 *

respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

Nesse contexto, as questões relativas à aquisição, posse e porte de armas de fogo devem ser consideradas levando-se em conta os princípios constitucionais e os objetivos da lei, particularmente, que o direito à defesa da vida, tendo em vista que a vida é o mais valioso de todos os bens, só deve ser restringido em situações absolutamente justificáveis.

Nisso tudo, o Estatuto do Desarmamento apresenta algumas lacunas e algumas exigências exageradas, como a de impedir que um cidadão que responda a um inquérito por um delito classificado como culposo ou que não guarde qualquer relação com ato de violência ou com o emprego de arma de fogo, como um delito de natureza fiscal ou ambiental, seja impedido de ter a posse e o porte de arma de fogo.

De se observar, ainda, que, da forma como o inciso I do art. 4º está redigido, cerceia um direito antes mesmo de o cidadão ter sido julgado e condenado.

As normas devem ser **devem se razoáveis e vinculadas aos objetivos da lei**, que, no caso do Estatuto do Desarmamento, é o de impedir que pessoas adquiram armas com o intuito do cometimento de crimes.

Entendemos que o cidadão não pode ter restringido seu direito ao registro e mesmo ao porte de arma de fogo, habilitando-o ao exercício da legítima defesa, em razão de responder por um crime culposo ou mesmo por um crime doloso que não tenha qualquer relação com o uso de arma de fogo: crimes contra a honra, crimes tributários, crimes ambientais e tantos outros que não têm qualquer relação com armas de fogo.

Indo mais além, não se pode negar o direito de defesa ao cidadão que responde a um processo de homicídio no qual tenha agido em legítima defesa.

Por isso a alteração da redação do inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, de modo a prever a apresentação de certidões que atestem não estar o postulante respondendo a crimes cometidos com violência



* C D 2 2 6 3 5 5 5 0 5 4 0 0 *

ou com grave ameaça, a crimes hediondos ou com a utilização de armas de fogo. Além disso, propõe-se a inserção de um § 9º no art. 4º, dando poderes ao Juiz da causa para avaliar se aquele que responde a inquérito ou a processo pode ter ou não seu direito restringido em razão dessa circunstância.

Sob outro ângulo, o Estatuto do Desarmamento, prevê que o Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, **porém, silencia quanto ao direito de transportar a armas entre esses locais**, ainda que o direito de transportar a arma seja uma questão de lógica.

Ora, o cidadão que que tenha mais de uma residência ou mais de um local de trabalho e queira ou precise estar armado não pode ser obrigado a comprar uma segunda arma para deixá-la no segundo endereço ou no trabalho, muitas vezes expondo-se a tê-la furtada.

Pode-se imaginar um quadro em que o cidadão possui uma arma de fogo em sua casa, mas passa o dia em seu local de trabalho, que é perigoso (supermercado ou comércio de rua), já assaltado e arrombado várias vezes, e ainda possui uma casa de praia ou um sítio em que passe férias regulares e momentos de descanso; hipótese em que poderá levá-lo a estar armado em até quatro locais, embora, pela letra da lei, não possa transportar sua arma de um endereço para outro.

E mais, a prudência aconselha que a pessoa não deixe a arma guardada em uma casa de praia ou em um sítio ermo para usá-la quando ali estiver, pelo risco de furto. O mesmo ocorrendo em um endereço comercial.

Então, nada mais justo que prever na lei a possibilidade de transporte de armas de fogo registradas, nas condições sugeridas, adotando-se a guia de transporte como mecanismo de controle e desde que cumpridas as exigências estabelecidas no § 6º que se propõe acrescer ao art. 5º do Estatuto do Desarmamento.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que o Projeto de Lei em pauta possa prosperar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226355505400>



* C D 2 2 6 3 5 5 5 0 5 4 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA

2021.20233 – Estatuto Desarmamento

Apresentação: 07/03/2022 17:04 - Mesa

PL n.451/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226355505400>



* C D 2 2 6 3 5 5 5 0 5 4 0 0 *